

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA –  
MG**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0007/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0034/2026**

A empresa **ADMINISTRA PLANTÕES LTDA**, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº **40.692.773/0001-09**, estabelecida na Av. Paulista, nº 1636, sala 1504, bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.310-200, vem por intermédio de sua representante legal, Sra. Cecília Neves Cândido, portadora do RG MG 17.892.617 e inscrita no CPF sob o nº 113.787.156-32, tempestivamente, interpor **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva conforme estabelecido na legislação e no próprio Edital. Assim, requer seu recebimento, processamento e oportuno provimento.

#### **II - DAS RAZÕES**

O Município de Natércia-MG, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS GENERALISTAS PARA ATENDIMENTO A DUAS EQUIPES DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA (MG).”

 (31) 3500-5433

 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

 [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

 Av. Paulista, Nº 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Cumpra esclarecer que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar do Pregão, garantida por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do sistema constitucional em vigor.

Todavia, entende a IMPUGNANTE que o referido edital contraria Princípios Constitucionais e Normas Infraconstitucionais, não somente em seu prejuízo, como também em detrimento da Administração Pública, consoante entendimento lastreado na melhor doutrina, jurisprudência e prática administrativa.

### III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50% DOS ITENS LICITADOS

O edital licitatório prevê no item 8.1.5.1.1:

8.1.5.1.1. Os atestados da Empresa devem corresponder a **50% (cinquenta por cento)** das parcelas de maior relevância, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados, conforme itens abaixo:

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIPTIVO
1	24	Serviço	Prestação de serviços médicos especializados para atendimento a duas equipes da Estratégia de Saúde da Família, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

A exigência prevista no edital do pregão, não possui amparo normativo, não podendo permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteados da Lei de Licitações.

A lei de licitações é cristalina em prever que não é permitido a exigência de atestado de capacidade técnica **com limitações de tempo.**

A exigência de requisitos tão específicos sugere, de maneira evidente, o

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

direcionamento do certame, tornando tais critérios excessivos e desproporcionais.

As exigências do edital para a qualificação técnica desviam-se substancialmente das práticas habituais adotadas por entidades públicas, assim como divergem das disposições legais que regem os processos licitatórios.

A lei de licitações e contratos 14133/21, estabelece em seu artigo 67, inciso II que:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

Assim, a exigência de qualificação contrária aos ditames da lei devem ser rechaçadas, haja vista sua total ilegalidade.

Importante frisar ainda que o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece que:

§ 1º A exigência de atestados **será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Por essa razão, a exigência de execução de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de cada item solicitado é totalmente inviável, desproporcional e até ilegal.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem decidido de forma consistente que exigências de experiência prévia devem ser adequadas ao objeto a ser contratado e proporcionais à sua complexidade.

Em diversos acórdãos, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que não é aceitável estabelecer percentuais elevados de experiência prévia que limitem indevidamente a competitividade, a menos que tais requisitos sejam justificadamente indispensáveis para garantir a execução do contrato.

Para comprovar colaciona-se abaixo dois casos similares, *verbis*:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações..”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública...”

De igual modo é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação**”.

Portanto, a exigência de apresentação de atestados com declaração de execução de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de **todos os itens licitados**, restringe sobremaneira a participação das licitantes, e desafia diretamente os princípios de isonomia, competitividade, razoabilidade, e proporcionalidade que devem nortear as licitações

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

públicas, conforme estabelecido pela Lei de licitações nº 14.133/2021.

**Nesse sentido, o edital deve ser elaborado de forma a assegurar que todos os interessados tenham a possibilidade de participar em igualdade de condições com demonstração da qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços.**

Outro não tem sido o entendimento previsto na Constituição Federal, que estabelece em seu **art. 37, inciso XXI**, que o edital de licitação não deve conter condições que **frustrem o caráter competitivo do certame**, salvo em casos de comprovada necessidade técnica:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Assim, qualquer exigência que não esteja embasada em uma necessidade real para o cumprimento das obrigações contratuais deve ser eliminada do edital, o que fica desde já requerido.

#### **IV- DOS PEDIDOS:**

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Ante ao exposto, a impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no instrumento convocatório para que sejam corrigidas as imperfeições e republicado o Edital, **EXTIRPANDO A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50% DOS ITENS LICITADOS** de acordo com as razões já lançadas, em atendimento aos Princípios que regem os atos administrativos, bem como em atendimento ao art. 37, da Constituição Federal, bem como pela ausência de embasamento legal para o acréscimo de tais exigências, limitadoras do certame.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 24 de março de 2026.

**ADMINISTRA PLANTÕES LTDA**

**CNPJ 40.692.773/0001-09**

**CECÍLIA NEVES CÂNDIDO – REPRESENTANTE LEGAL**

**RG MG 17.892.617 / CPF 113.787.156.32**

 (31) 3500-5433

 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

 [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09